

A. I. N° - 298942.0602/15-1
AUTUADO - LCR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 13/07/2016

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0130-03/16

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. MULTA. Infração reconhecida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS PARA O ATIVO FIXO e MATERIAIS DE CONSUMO. Infração reconhecida. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) FALTA DE ESTORNO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. b) DESTAQUE A MAIOR NO DOCUMENTO FISCAL. c) AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS COM IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Infrações reconhecidas. 3. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Infração reconhecida. 4. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Demonstrado nos autos que os benefícios previstos no Convênio ICMS nº 52/91 somente são aplicáveis, exclusivamente, a máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, não alcançando as operações com máquinas de lavar roupas de uso doméstico. Infração subsistente. 5. ALÍQUOTA. a) ERRO NA SUA APLICAÇÃO. b) VENDAS INTERESTADUAIS A NÃO CONTRIBUINTES. Infrações reconhecidas. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/06/2015, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$26.563,96, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 - 07.15.03. Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ser pago por antecipação parcial, nas aquisições provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de julho e agosto de 2013, maio e junho, agosto e setembro de 2014. Multa no valor de R\$163,21;

Infração 02 - 06.05.01. Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, nos meses de junho e dezembro de 2013. Exigido o valor de R\$41,11, acrescido da multa de 60%;

Infração 03 - 01.05.03. Falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução, nos meses de abril e maio de 2013, janeiro e junho a dezembro de 2014. Exigido o valor de R\$1.955,71, acrescido da multa de 60%;

Infração 04 - **01.02.40.** Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal, nos meses de junho e dezembro de 2013. Exigido o valor de R\$438,00, acrescido da multa de 60%;

Infração 05 - **01.02.05.** Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação, nos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2014. Exigido o valor de R\$1.670,37, acrescido da multa de 60%;

Infração 06 - **03.02.04.** Recolhimento a menos de ICMS em decorrência de erro na apuração do imposto, nos meses de março e junho a novembro de 2013, janeiro a março e agosto e setembro de 2014. Exigido o valor de R\$4.739,43, acrescido da multa de 60%. Consta que “Utilizou uma carga tributária menor que a devida nas operações do ECF.”;

Infração 07 - **03.02.05.** Recolhimento a menos de ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias, nos meses de junho a novembro de 2013 e setembro a dezembro de 2014. Exigido o valor de R\$17.171,12, acrescido da multa de 60%

Infração 08 - **03.02.02.** Recolhimento a menos de ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de julho de 2013 e dezembro de 2014. Exigido o valor de R\$86,71, acrescido da multa de 60%;

Infração 09 - **03.02.07.** Recolhimento a menos de ICMS em razão de vendas de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outra unidade da Federação nos meses de fevereiro, junho e julho e novembro e dezembro de 2013. Exigido o valor de R\$297,30, acrescido da multa de 60%.

O impugnante apresenta defesa, fls. 63 a 77, depois observar sua tempestividade articula os argumentos a seguir resumidos.

Inicialmente esclarece que a presente impugnação tem por objeto somente a contestação da exigência registrada como “Infração 07” do Auto de Infração, uma vez que as demais exigências já foram devidamente quitadas.

Requer a declaração de extinção dos demais créditos tributários exigidos pelo lançamento fiscal, ou seja, aquelas exigências consignadas como “Infração 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08 e 09”.

Ao cuidar do mérito da infração 07, que cuida do recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na determinação da base cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, afirma que inexiste erro na determinação de base de cálculo, uma vez que as operações foram realizadas ao abrigo do Convênio ICMS nº 52/91.

Declara que o procedimento fiscal não relatou a “real” motivação da autuação fiscal, qual seja: não ter aceitado a aplicação dos benefícios fiscais previstos no Convênio 52/91 às operações, que foram objeto do lançamento fiscal nas competências precitadas, cujos benefícios considerou. Observa que o Convênio autoriza a redução da base de cálculo do ICMS nas operações de comercialização de máquinas e equipamentos listados em seus anexos.

Informa que os referidos bens comercializados constam na listagem dos anexos do Convênio nº 52/1991 e encontram-se listados e discriminados no demonstrativo fiscal (anexo à Notificação), o qual consigna as respectivas notas fiscais que acobertam as operações.

Diz não se tratar de mero erro, propriamente dito, da determinação da base cálculo, e sim de divergência de interpretação da legislação. Frisa que tal divergência refere-se ao entendimento sobre a abrangência da aplicação dos benefícios fiscais previstos no referido Convênio às operações realizadas.

Observa que o autuante alegou que os bens comercializados, objeto da autuação, não estão abrangidos pelos benefícios em comento sob a alegação de que essas operações referem-se a vendas efetuadas para o consumidor final para o uso doméstico. Assinala que no entendimento da referida autoridade fiscal, os benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS nº 52/91 somente

se aplicam às operações cujos bens são destinados ao uso industrial. Menciona que nesta linha de raciocínio, o autuante citou a existência do Parecer nº 16935/2013, emitido pela Secretaria da Fazenda do Governo do Estado da Bahia. Tal Parecer restringe a aplicação dos benefícios fiscais em comento de acordo com a destinação ou finalidade das máquinas e equipamentos listados no referido Convênio.

Afirma ser a interpretação fiscal flagrantemente ilegal, totalmente desprovida de embasamento jurídico, ao restringir a abrangência do Convênio ICMS nº 52/91, aos bens com destinação industrial

Assevera ser indubitável que a interpretação dada pelo procedimento fiscal carece de fundamentação jurídica, uma vez que as normas contidas no referido Convênio não vinculam a destinação dos bens comercializados ao uso industrial, revelando assim a ilegalidade do procedimento fiscal.

Reproduz o conteúdo das Cláusulas do Convênio ICMS nº 52/1991, que dispõem sobre os benefícios fiscais, para registrar que alcançam plenamente as operações impugnadas.

Pondera que, ao se analisar as disposições contidas nas Cláusulas do referido Convênio, verifica-se que em momento algum o legislador vinculou a destinação dos bens mencionados em seus anexos ao uso industrial como requisito e condição para a fruição dos benefícios fiscais neles previstos.

Aduz que o legislador, em nenhum momento, fez referência ao tipo de destinação ou finalidade dada aos bens objeto da comercialização como condição para a fruição dos benefícios disciplinados no Convênio ICMS nº 52/91. Muito pelo contrário, o referido Convênio expressamente autoriza a aplicabilidade das reduções de base de cálculo do ICMS nas operações realizadas com o consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS, conforme se constata das normas contidas nos incisos II das Cláusulas Primeira e Segunda do Convênio.

Destaca ser inconcebível que o legislador do Convênio nº 52/91 vincule as operações à destinação dos bens ao uso industrial, se o Convênio autoriza a aplicabilidade da redução às operações realizadas com o usuário final, não contribuinte do ICMS. Indaga com como harmonizar essa autorização com a suposta necessidade da utilidade industrial do bem comercializado.

Frisa ser impossível harmonizar a norma que permite a aplicabilidade das reduções com operações realizadas com não contribuintes do ICMS com a suposta norma da necessidade do uso industrial dos bens abrangidos pelo Convênio [norma construída a partir da interpretação dada pelo Fisco da Bahia]. Menciona que, efetivamente, essas duas normas constituem uma antinomia jurídica, ou seja, um conflito de normas, pois se identifica no caso uma contradição de normas dentro do “microssistema” que disciplina o regime jurídico de tributação do ICMS. Afirma que a proposição fiscal implica criar duas regras inconciliáveis dentro desse sistema, vulnerando cabalmente o Princípio da Segurança Jurídica.

Lembra que as normas contidas no Convênio ICMS nº 52/91 se sobrepõem às legislações estaduais, e quaisquer outros atos administrativos normativos expedidos pelos Fiscos Estaduais, que venham versar sobre a aplicabilidade dos benefícios fiscais tratados no referido instrumento legal. Relata que vige no ordenamento jurídico pário uma hierarquia legislativa, que deve ser necessariamente observada, tanto pelos entes federativos criadores de normas (União, Estados, Municípios), quanto pela autoridade pública que interpreta tais normas.

Revela que a doutrina autorizada entende serem os convênios publicados na conformidade da Lei Complementar nº 24/1975, normas hierarquicamente superiores às normas estaduais, ou seja, o Estado da Federação quando ratifica um determinado convênio, a norma estadual está necessariamente subordinada às disposições prescritas no convênio, competindo ao Estado da Federação, tão-somente, aderir ao convênio, e não alterá-lo ou restringi-lo. Lembra que há entendimento doutrinário no sentido de que o Estado não é obrigado ratificar o convênio,

contudo, uma vez ratificado deverá cumpri-lo na conformidade do previsto no convênio, não há margem para a discricionariedade do legislador estadual.

Cita entendimento doutrinário da lavra do Professor Alcides Jorge Costa, que assim leciona: “*Se por um lado, os convênios constituem uma limitação ao poder de isentar dos Estados, que não podem conceder isenções isoladamente, por outro, e dentro dessa limitação, constituem outra, aos poderes das Assembléias Legislativas, que só podem aceitar ou rejeitar os convênios, mas não alterá-los.*”

Menciona que, nessa linha, corrobora as anotações do Professor Gustavo Brigagão, em artigo bem elaborado, no qual transcreve trechos de parecer emitido pela Procuradoria-Geral da República sobre a matéria em estudo, apresentado nos autos do RE 101.480-6 (1ª Turma, DJ de 24 de fevereiro de 1989), que também concluiu que os benefícios fiscais previstos em convênio não podem ser restringidos por norma interna dos estados.

Afirma que os argumentos ora sustentados encontram amparo na teoria geral do direito e na hermenêutica jurídica, as quais apontam os caminhos para solucionar o conflito de normas, em busca de uma verdadeira justiça. Menciona comentários do Professor Tércio Sampaio sobre a doutrina do jusfilósofo Noberto Nobbio, que versando sobre a necessária coerência do ordenamento jurídico, trata da questão e da solução das antinomias/conflitos de normas jurídicas.

Diz que na presente autuação se constata que se trata de conflito de normas cuja solução impõe a aplicação do critério hierárquico. Cita sobre o tema comentário do Professor Tércio Sampaio, que aponta a prevalência da norma hierarquicamente superior à norma inferior.

Destaca que a solução ou a eliminação da antinomia existente entre a norma jurídica contida no Convênio nº 52/91 [norma superior] e a norma produzida pelo Fisco do Estado da Bahia implica reconhecer a invalidade desta última, uma vez que a norma estadual é inferior à emanada do Convênio em commento [aqui considerando, inclusive, a norma individual e concreta emanada do lançamento tributário, levado a efeito com a emissão do Auto de Infração]. Afirma ser nulo o lançamento fiscal que tem como suporte parecer normativo estadual, uma vez que tal parecer é norma inferior e afronta as disposições contidas no Convênio ICMS nº 52/91. Assevera que a exigência fiscal lançada não pode subsistir e deve ser declarada improcedente a ação fiscal.

Aponta a ilegalidade do lançamento fiscal sob o fundamento da regra básica de hermenêutica jurídica, a qual seja, quando a lei não fez distinção o intérprete não deve fazê-la. Arremata assinalando que o intérprete da norma não pode restringir onde o legislador não restringiu.

Sustenta que se as normas contidas no Convênio ICMS 52/1991 não tipificam distinções das operações em virtude da finalidade que será dada ao bem comercializado, a autoridade fiscal não está autorizada a fazer essas distinções com o objetivo de restringir o alcance de fruição dos benefícios fiscais previstos no referido Convênio.

Explica que o legislador do Convênio ICMS nº 52/91 não excepcionou da aplicabilidade dos benefícios fiscais as operações de comercialização dos bens ao consumidor final para uso doméstico. Afirma que essa restrição não pode surgir da mera interpretação da norma, seja por ato administrativo normativo do Fisco, seja pela interpretação da autoridade fiscal quando da ação fiscalizadora.

Frisa que o preceito emanado do art. 111 do CTN, que veda uma interpretação extensiva da norma jurídica para aumentar o campo de incidência de benefícios fiscais, também impõe a vedação de uma interpretação extensiva que objetiva aumentar as restrições da abrangência da aplicabilidade da norma que concede o benefício fiscal. Assevera não competência da autoridade fiscal criar restrições, a sua atividade fiscalizadora deve-se pautar tão somente às restrições que estão previstas expressamente no Convênio ICMS nº 52/91. Fiz que se não observado esse preceito, em última análise, as restrições criadas a partir da interpretação fiscal ferem cabalmente o Princípio da Estrita Legalidade Tributária estatuída na CF/88.

Registra que o Fisco do Estado de São Paulo também já adotou no passado a posição defendida pelo Fisco do Estado da Bahia, no entanto, o Fisco daquele Estado superou a linha de interpretação restritiva, em virtude da sua fragilidade jurídica, e atualmente reconhece a aplicabilidade dos benefícios fiscais sem as restrições em questão, conforme consta na Decisão Normativa CAT-03, de 17/12/2013, cujo teor transcreve.

Revela que consulta e trechos de resposta recente do Fisco Paulista sobre tema em discussão, na qual deixa claro que a aplicabilidade do benefício fiscal previsto no Convênio nº 52/91 está condicionada exclusivamente à circunstância de constar o bem na listagem dos seus anexos, sem condicionantes vinculadas à destinação ou finalidade do bem comercializado, conforme se infere da Resposta à Consulta Tributária 1938/2013, de 05 de Fevereiro de 2014, cujo teor transcreve.

Observa que no âmbito judicial tem se decidido também nesse sentido, cita como exemplo, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação 4.148.495-6/00 - data de decisão: 04/10/2007, cuja ementa reproduz.

Registra que diante dos argumentos expostos anteriormente, conclui-se ser ilegal a interpretação dada pela autoridade fiscal do Estado da Bahia, a qual vincula a aplicação dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS nº 52/91 à destinação dos bens nele relacionados ao uso industrial. Arremata firmando não restar dúvidas de que possui o direito de aplicar os benefícios fiscais previstos no referido Convênio em suas operações.

Conclui requerendo a homologação do pagamento de parte da exigência fiscal e declarado extintos os respectivos créditos tributários reconhecidos.

Pugna pela improcedência da ação fiscal.

O autuante presta informação fiscal, fl. 92, nos termos a seguir resumidos.

Inicialmente destaca que o contribuinte alega que o benefício fiscal de redução de base de cálculo prevista no art. 266, inciso I, relativa ao Convênio ICMS 52/91, seria aplicado a qualquer equipamento, que no caso seria Lavadora de Roupa de Uso Doméstico.

Informa que durante a ação fiscal repassou as irregularidades encontradas ao contribuinte para um prévio questionamento e essa alegação foi apresentada, a qual foi replicada com Consulta Formal, que o próprio autuado confirma, fl. 66, onde o Parecer Nº 16935/2013 da DITRI/SEFAZ datado de 08/07/2013, bem anterior a autuação em epígrafe, onde menciona que a aplicação é restrita a Equipamentos Industriais.

Conclui mantendo a autuação.

Constam às fls. 97 a 100, extratos do Sistema de Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT de pagamento efetuado pelo sujeito passivo de parte da exigência originalmente lançada de ofício e por ele reconhecida.

Em pauta suplementar esta 3º JJF converteu os autos em diligência, fl. 109, para que o autuante elaborasse novo demonstrativo de apuração e de débito constando em colunas específicas a indicação da NCM das mercadorias arroladas e a indicação da atividade do destinatário de acordo, se não contribuinte, estabelecimento comercial ou estabelecimento industrial, com a respectiva inscrição estadual.

O autuante apresentou o resultado da diligência, fls. 111, e acostou aos autos novo demonstrativo da infração 07, às fls. 112 a 123.

Ressalta que em caso idêntico - Notificação Fiscal - 9298942007/15-0, o contribuinte entrou com defesa e administrativamente foi julgado, evidentemente, desfavorável. O contribuinte acatou e recolheu o imposto.

Relata que jamais mencionou quanto ao destinatário dos produtos (se pessoa física ou jurídica, comércio ou indústria). Destaca que o parecer da DITRI jamais fez relação quanto ao destinatário

da mercadoria. Observa que o Convênio ICMS 52/91 faz relação esporádica quanto ao destinatário em relação ao percentual de redução de base de cálculo a ser aplicado. A controvérsia está quanto a destinação do produto que não tem nada a ver em relação ao destinatário. A questão restringe-se a destinação para uso doméstico é aplicado o benefício. Esse auditor, consubstanciado no Parecer da DITRI entende e autuou o contribuinte pela destinação dos produtos ser de uso doméstico e isso o manual do produto ou o fabricante menciona essa destinação.

Diz não haver controvérsia quanto ao NCM do produto que é o mesmo para ambas as destinações. Portanto, exigir a colocação de NCM em algo que jamais foi questionado é extrapolar a controvérsia, no entanto, assinala que atendeu ao pedido conforme anexo.

Afirma que a única falácia que houve quanto ao destinatário foi do contribuinte. Frisa que exigir o destinatário do produto é algo totalmente descabido, pois, a controvérsia firma-se na destinação dos produtos e isso está claro em sua Informação Fiscal, fls. 92, no Parecer da DITRI, fls. 93 a 95, que diz entender ser normas complementares à legislação.

Destaca que o contribuinte só mudou em parte a tributação no final de 2014 (10 a 12/2014), antes tributava normalmente os produtos conforme planilha que anexa e, mesmo nesse período praticou a redução, a qual diz entender ser completamente indevida, como também praticou a tributação normal e evidentemente devida.

Diz que mudar o entendimento significará além de excluir o lançamento tributário, dar direito a esse contribuinte e todos os demais (Casas Bahia, Insinuante, Magazine Luíza, Americanas, Ponto Frio, etc.) em pedir restituição de imposto, o que vai provocar um colapso na fiscalização que, terá que apreciar esses pedidos e uma perda que estipulamos em dezenas de milhões de reais aos cofres públicos.

Conclui ressaltando que na planilha onde o CNPJ é 0 (zero), a venda deve ter sido realizada para pessoa física e que em 2013 o erro refere-se a Playstation e 09/2014 - refere-se a TV.

Em manifestação acerca do resultado da diligência, fls. 128 e 129, o autuado tece comentários sobre as ponderações do autuante ao atender a diligência solicitada e se reportar ao acatamento e recolhimento pelo impugnante de Notificação Fiscal lavrada anteriormente sobre a mesma irregularidade.

Observa que são impertinentes os comentários e considerações efetuadas pelo diligente por extrapolarem o objeto da diligência. Assevera serem descabidas e que não têm o condão de autorizar a cobrança ilegal do imposto.

À fl. 132, o autuante em nova informação fiscal, depois de comentar as declarações do defensor, assinala que nenhum fato novo foi apresentado e muito menos não foi mencionada a motivação da mudança de procedimento apenas no final de 2014.

Observa que não foi mencionado os produtos e períodos anteriores que não foram objeto de contestação e também não houve reconhecimento do débito, conforme mencionado na diligência que realizou.

Conclui pugnando pela da autuação.

VOTO

O Auto de Infração cuida do cometimento pelo autuado de nove irregularidades à legislação tributária, conforme enunciadas pormenoradamente no preâmbulo do relatório.

O autuado, em sede de defesa, declara expressamente que somente impugnou a infração 07, asseverando que quitado as demais itens da autuação, inclusive, acostando aos autos, fls. 78 e 79, cópia do comprovante de pagamento.

Assim, são subsistentes, ante a inexistência de lide aos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08 e 09, da autuação.

A infração 07 cuida do recolhimento a menos do ICMS em decorrência do erro na determinação na base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Nas razões de defesa o autuado sustentou que o procedimento fiscal não demonstrou a real motivação da autuação, uma vez que, na realidade, a fiscalização não aceitou a aplicação do benefício fiscal previsto no Convênio ICMS 52/91, que autoriza a redução da base de cálculo do ICMS na comercialização de máquinas e equipamentos listados no anexo do referido convênio.

Asseverou que a autuação não decorreu de mero erro na determinação na base de cálculo, e sim da interpretação da legislação, haja vista que a fiscalização entendeu restritivamente que os benefícios do referido convênio, somente se aplicam às operações com bens destinados ao uso industrial, com base no Parecer nº 16935/2013 da DITRI/SEFAZ que restringe a aplicação dos benefícios fiscais de acordo com a destinação ou finalidade das máquinas e equipamentos listados no convênio.

O autuante, ao prestar informação fiscal, manteve a autuação sob o fundamento de que a aplicação do benefício fiscal de redução de base cálculo prevista no Convênio ICMS nº 52/91 é restrita a equipamentos industriais, como explicitado no Parecer nº 16935/2013 da DITRI/SEFAZ.

Depois de compulsar os elementos que integram o presente Auto de Infração verifico que as operações elencadas no levantamento fiscal, fls. 37 a 46, bem como, no demonstrativo elaborado pelo autuante no atendimento da diligência solicitada por esta JJJ, fls. 112 a 123, se referem em sua quase totalidade à máquina de lavar roupa doméstica com capacidade de até 10 kg.

Por outro lado, resta evidenciado que o teor do Convênio ICMS nº 52/91, clara e expressamente caracteriza que os produtos alcançados pelo benefício têm atributo específico e inequivocamente definido, ou seja, são industriais. Esta exigência fica evidente ao qualificar incisivamente: "...nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais...". É cediço que o termo qualificativo industrial não se aplica a qualquer máquina, aparelho ou equipamento, eis que, industrial significa reforçado, de grande capacidade de produção e com aplicação específica em ambiente fabril, em total contraste com o qualificativo doméstico, ou mesmo a simples denominação genérica de máquina, aparelho ou equipamento sem qualquer qualificação.

Também não se deve olvidar que uma análise completa dos itens elencados no Anexo 1 do Convênio ICMS nº 52/91 revela claramente a destinação industrial, a exemplo dos itens: 7 - TURBINAS A VAPOR; 33 - MÁQUINAS PARA EXTRUDAR, ESTIRAR, TEXTURIZAR OU CORTAR MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS; 35 - TEARES PARA TECIDOS e 43 - CONVERSORES, CADINHOS OU COLHERES DE FUNDição, LINGOTEIRAS E MÁQUINAS DE VAZAR (MOLDAR), PARA METALURGIA, ACIARIA OU FUNDição. Do que se depreende ser a destinação do benefício fiscal, indubidousamente, direcionada ao estímulo da atividade industrial, setor propulsor da economia.

Nestes termos, por se tratar de benefício fiscal, impõe-se a interpretação do dispositivo legal em sua expressa literalidade, a teor do art. 111 do CTN. Portanto, não há que se falar em ampliar a extensão do benefício para qualquer tipo de máquina, aparelho ou equipamento, como postula o impugnante em suas razões de defesa.

Assim, nesse diapasão, me alinho com o entendimento veiculado pela DITRI/SEFAZ, no já citado Parecer nº 16935/2013, fls. 93 a 95, de que os benefícios previstos no inciso I, do art. 266, do RICMS-BA/97 e do Convênio ICMS nº 52/91, somente se aplicam à máquina, aparelho e equipamentos de uso industrial.

Logo, diante de tudo o quanto expedito e considerando ainda que o defendente, em sua impugnação, não apontou qualquer inconsistência em relação aos dados numéricos arrolados no levantamento fiscal que apurou o débito exigido, entendo que se afigura inequivocamente caracterizado o cometimento da irregularidade apurada a infração 07.

Concluo pela subsistência do item 07 da autuação.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com a homologação dos valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298942.0602/15-1**, lavrado contra **LCR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar pagamento do imposto no valor de **R\$26.400,75**, acrescido das multas de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” “d” e “f”, e VII, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96, e os acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$163,21**, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2016

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA